# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 153042/17 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE CLEVELANDIA |
| INTERESSADO: | ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ARLINDO BORTOLINI NETO, MARCOS ANTONIO LOYOLA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 605/23 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originada de Inspeção realizada em Município. Inexistência de responsabilidade dos recorrentes quanto a dois achados. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Ademir José Gheller[1] e Paulino Francisco Stedile[2] em face do Acórdão nº 222/17-S1C[3], mediante o qual foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária originada de Inspeção[4] realizada no Município de Clevelândia, com conclusão pela irregularidade das suas contas e aplicação de sanções.

Nos termos do Relatório Preliminar[5], a Inspeção teve como objetivos: 1) verificar a regularidade da execução contratual de serviços de recapeamento asfáltico; 2) verificar a eventual contratação de empresa prestadora de serviços de enfermagem com servidor municipal comissionado em seu quadro societário; 3) verificar a eventual realização de despesas sem prévio empenho; 4)

[1] Peças 202/204.
[2] Peças 205/208.
[3] Peça 199.
[4] Inspeção realizada conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização do TCE-PR para o ano de 2014.
[5] Peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

analisar a folha de pagamento de menor aprendiz; 5) verificar a regularidade da contratação de serviços estatísticos; 6) verificar a regularidade da aquisição de materiais de construção.

Mediante aludido Acórdão, aos ora recorrentes foram impostas as seguintes penalidades:

Ao Sr. Ademir José Gheller (então Prefeito Municipal):

I) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, pela realização de aditivo exorbitante ao Contrato nº 11/2010, em contrariedade ao disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

II) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, pela inobservância ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, quando da alteração da ordem cronológica dos pagamentos;

III) devolução de R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral;

IV) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, em especial a inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ao Sr. Paulino Francisco Stedile (então Secretário Municipal de Obras e Viação):

I) devolução de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), referentes à falta de entrega de 90 (noventa) vasos sanitários ao Município, conforme previsto no Registro de Preços nº 90/2011;

II) devolução de R$ 19.913,40 (dezenove mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos), correspondente às compras de materiais de construção no término do mandato, que não tiveram sua destinação comprovada;

III) declaração de sua inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da LC nº 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

O Sr. Ademir José Gheller requereu o provimento do recurso para o fim de que se declare a nulidade da decisão proferida quanto ao achado nº 2 (contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral), "pois ausente a necessária fundamentação, relativamente aos argumentos de defesa e as provas produzidas". Alternativamente, pugnou pela reforma da decisão quanto ao achado nº 2, de modo que se considere regular sua conduta. Como consequência, pleiteou a revogação das penalidades constantes dos itens "c" e "d" do Acórdão recorrido.

O Sr. Paulino Francisco Stedile requereu que, quanto ao achado nº 6 (pagamentos por materiais não recebidos pelo Município), seja reformada a decisão relativamente à sua responsabilidade pelos materiais constantes das notas fiscais nº 163 e 164 da empresa Calcifer Materiais de Construção Ltda., com a consequente revogação da penalidade que lhe foi imposta.

Mediante o Despacho nº 759/17-GCNB[6], foram recebidas as peças recursais.

Após, o Sr. Ademir José Gheller apresentou informações complementares[7], juntando aos autos cópia de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em que foram apreciados os mesmos fatos concernentes ao achado nº 2, isentando-o de responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 833/22-CGM[8], opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 284/22-2PC[9]).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

---

[6] Peça 209.
[7] Peças 219/221.
[8] Peça 228.
[9] Peça 234.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

Passo ao exame do recurso interposto pelo Sr. Ademir José Gheller, que se insurgiu unicamente quanto ao achado nº 2 do Relatório de Inspeção (contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral).

No Acórdão combatido, assim consignou-se relativamente ao achado:

> 2.2. Contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral
>
> Observo que o objeto da licitação foi a contratação de empresa especializada, para realização de pesquisas para avaliação do desempenho administrativo. Os autos demonstram que foram realizadas duas pesquisas distintas:
>
> A primeira voltada a "Detectar junto à população de Clevelândia as prioridades da Administração Municipal e etc." (peça n.º 08, fls. 35-67) e a segunda, cujo objetivo foi "Detectar junto aos eleitores do campo de estudo as opiniões quanto às eleições 2012" (peça n.º 08, fls. 68-101).
>
> A segunda pesquisa, dentre vários outros questionamentos, apresentou perguntas relacionadas às preferências eleitorais dos habitantes locais, tais como em quem votariam nas eleições de 2012, observados alguns nomes em comparação ao gestor à época. Diante disso, resta evidente o desvio de finalidade e a carência de interesse público no serviço levado a cabo.

O recorrente argumentou, em síntese, que a decisão proferida por esta Corte é nula, pois destituída de fundamentação, na medida em que ignorou as razões de defesa e as provas produzidas no curso do processo; que, como gestor municipal, jamais contratou "pesquisa eleitoral"; que a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para realizar pesquisa de avaliação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

desempenho das secretarias e departamentos do Munícipio respeitou os princípios da administração pública e a legislação; que o único pagamento de R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais) objetivou remunerar o cumprimento parcial do contrato, a parcela do trabalho efetivado, não outro de distinta natureza; que a enquete, com natureza eleitoral, foi de iniciativa exclusiva da empresa Radar Inteligência Ltda., por sua conta e risco, sem o conhecimento do Prefeito Municipal; que a empresa se aproveitou da contratação para fazer sondagem da conjuntura política para o ano seguinte, visando à eventual venda dos resultados a partidos políticos, objetivando lucro; que não houve ônus à municipalidade; que inexiste indícios e provas de que tal enquete tenha sido paga com recursos do erário; que ignorou a feitura da enquete e seu resultado; que a enquete não lhe trouxe qualquer benefício.

À peça 221, juntou cópia de decisão judicial já transitada em julgado, proferida pela 5ª Câmara Cível do TJ/PR[10] na Apelação nº 1.730.016-2, a qual o isentou da imputação da prática de ato de improbidade administrativa relativamente à contratação de empresa para realizar pesquisa de cunho eleitoral, mesma situação objeto do achado.

Pois bem.

Da análise das peças processuais, infere-se que, de fato, inexistem provas de que o ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, tenha solicitado, utilizado ou se aproveitado, de alguma forma, da pesquisa em questão; muito menos que tenha sido custeada com recursos públicos, gerando danos ao erário.

A cópia da decisão judicial apresentada traz esclarecimentos no sentido de que “a inclusão das perguntas de intenção de voto foi procedida pela própria empresa contratada”, não havendo lastro probatório a demonstrar suposta interferência do então Prefeito na concretização da pesquisa para obtenção de informações eleitoreiras. Cito excerto de tal *decisum*:

> Nenhuma testemunha afirmou de forma categórica que o apelante utilizou a pesquisa de opinião pública sobre o

[10] Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida. Acompanharam o Relator o Desembargador Luiz Mateus de Lima e o Juiz Substituto em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

> desempenho da Administração Pública Municipal para também realizar interesse pessoal, consistente no conhecimento da intenção de voto dos munícipes. Ao contrário, há prova de que a inclusão das perguntas de intenção de voto foi procedida pela própria empresa contratada, com o objetivo de aproveitar o aparato da pesquisa do Município e obter informações de seu próprio interesse, sem que houvesse comunicação prévia ao Prefeito sobre as perguntas.
>
> Aliás, não há sequer prova de que os resultados gerados nas respostas às perguntas eleitoreiras chegaram nas mãos do Prefeito Municipal e foram de algum modo utilizados no seu interesse. O que se tem são apenas presunções e especulações baseadas apenas no fato de que o réu teria interesse nessa modalidade de pesquisa em razão de que se lançaria novamente candidato no próximo pleito eleitoral, à época. Sucede que tais conclusões são frágeis para sustentar a condenação da parte por ato de improbidade administrativa, a qual demanda a exposição de elementos robustos, estes inexistentes nos autos.

Depreende-se, portanto, que não houve contratação, por parte do Município, de pesquisa de opinião de cunho eleitoral.

Logo, considerando que não se demonstrou ter o ex-gestor praticado qualquer conduta indevida, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento do recurso interposto, com o consequente afastamento das sanções elencadas nos itens “c” e “d” do Acórdão recorrido.

Já o Sr. Paulino Francisco Stedile insurgiu-se apenas contra a responsabilidade que lhe foi imputada pelos materiais constantes das notas fiscais nº 163 e 164, da empresa Calcifer Materiais de Construção Ltda. (parte do achado nº 6 - pagamentos por materiais não recebidos pelo Município).

O Acórdão combatido assim dispôs quanto ao tópico:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

2.6. Pagamentos por materiais não recebidos pelo Município.

As questões encontradas pela equipe de inspeção foram: a) possível falta de entrega de 90 (noventa) vasos sanitários instalados no patrimônio municipal (valor total de R$ 5.670,00); b) compras de material de construção (valor total de R$ 19.913,40) realizadas a 04 (quatro) dias do final do mandato (27/12/2012) sem registro de entrada no inventário municipal ou comprovante em utilização.

A manifestação do Secretário de Obras à época, Sr. Paulino Francisco Stedile (peça n.º 148), admitiu que não houve a entrega dos vasos sanitários, assim como a falta de controle eficiente de materiais pelo Município. Afirmou o recebimento dos demais materiais de construção (notas fiscais n.º 163 - 164) por registro fotográfico de obras realizadas no Município em 2012.

A partir disso, podemos apontar os problemas decorrentes da aquisição de materiais de construção pelo Registro de Preços n.º 90/2011. Primeiramente, não houve a entrega dos vasos sanitários, atestada pelo próprio interessado (peça n.º 148, fl. 17). Em segundo lugar, não há qualquer sinal de entrega e utilização dos materiais adquiridos em 27/12/2012, o que não pode ser justificada nas obras realizadas pelo Município em 2012, uma vez que não seria possível a utilização dos materiais sem empenho prévio para tanto.

Assim, a responsabilidade pelos materiais presentes nas notas 163 e 164 da empresa fornecedora (Calcifer Materiais de Construção LTDA.) é do gestor, Sr. Paulino Francisco Stedile, já que era o ordenador da despesa e não soube justificar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

utilização de material de construção adquirido a quatro dias do final do mandato municipal.

Aduziu o recorrente, em suma, que foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação a partir de 17/12/2012, conforme Decreto nº 240/12; que houve a emissão dos empenhos nº 5673 e 5674, nos valores de R$ 14.892,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais) e R$ 5.021,40 (cinco mil, vinte e um reais e quarenta centavos), para aquisição de materiais de construção, e emitidas as correspondentes notas fiscais n° 163 e 164, na data de 27/12/2012, quando já não era mais o responsável pela pasta, ou seja, não era o ordenador de despesa; que não detém responsabilidade sobre os materiais constantes daquelas notas fiscais.

Ao compulsar os autos, averiguei que as notas de empenho nº 5673 e 5674 e as notas fiscais nº 163 e 164 estão anexadas à peça 15 (fls. 90, 94, 91 e 97, respectivamente). Do exame de tais documentos, infere-se que, de fato, conforme afirmado pelo recorrente, foram emitidos em 27/12/2012.

Ocorre que, conforme alegado, naquela data já não ocupava mais o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação, haja vista que, nos termos do Decreto nº 240/12 (cópia à peça 207), sua exoneração se deu a partir de 17/12/2012, o que torna inviável a manutenção de sua responsabilidade quanto às irregularidades apontadas.

Nessa toada, perfilhando do entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial, concluo que seu recurso deve ser provido, de modo a excluir a penalidade que lhe foi imposta no item “f” do Acórdão nº 222/17-S1C.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

interpostos pelos Srs. Ademir José Gheller e Paulino Francisco Stedile, para o fim de afastar as sanções elencadas nos itens "c"[11], "d"[12] e "f"[13] do Acórdão nº 222/17-S1C.

Mantenho incólume os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar **provimento** dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Ademir José Gheller e Paulino Francisco Stedile, para o fim de afastar as sanções elencadas nos itens "c", "d" e "f" do Acórdão nº 222/17-S1C.

II - Manter incólume os demais termos da decisão recorrida.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências

[11] "c) Devolução de R$ 3.550,00, referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Ademir José Gheller";
[12] "d) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial no que tange à inobediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos";
[13] "f) Devolução de R$ 19.913,40, correspondente às compras de materiais de construção no término do mandato, os quais não tiveram a sua destinação comprovada, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Paulino Francisco Stedile";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9

cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVK9